

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.367**

PROJETO DE LEI Nº 12.118

PROCESSO Nº 76.298

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.

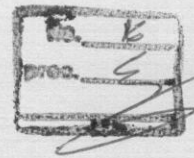
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com o anexo de descrição do cargo alcançado (fls. 05 – frente e verso), relacionado no projetado art. 1º; com manifestações das Secretarias de Finanças e de Gestão de Pessoas (fls. 07/08); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09); com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 10), e documentos de fls. 11/14.

Às fls. 13 há análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo. Através do Parecer nº 0055/2016, esclarece que: **1)** a finalidade do projeto de lei é alterar a descrição do cargo de Agente de Serviços Operacionais, constante do Anexo XVIII da Lei 7.827/2012; **2)** a planilha de fls. 09, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, indica impacto nulo, por a medida não trazer acréscimo de despesa; **3)** a planilha de fls. 10 – Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – situa em 46,2% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício; 49,9% para o exercício de 2017, e 49,9 para 2018, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** com relação à planilha de fls. 09, a mesma aponta previsão de deficit no atual exercício, decorrente do crescimento dos investimentos, possibilidade de início de novas obras e possibilidade de queda de receitas; e **5)** o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a descrição do cargo de Agente de Serviços Operacionais, constantes do Anexo XVIII da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, argumentando que a medida tem por finalidade, em síntese, atender a necessidade do Canil da Guarda Municipal que terá seu decreto regulamentador revisado com base na legislação específica em vigor para que os ocupantes do referido cargo possam desempenhar a atribuição de tratador de cães junto ao Canil, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 06.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

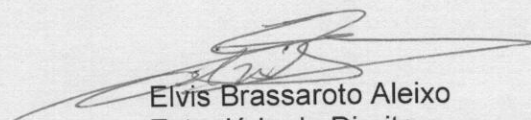
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

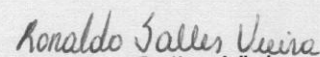
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2016.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico